



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815569-25.2022.8.19.0004

APELANTE: DEJAIR COELHO JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. VEDAÇÃO AO USO DE CRITÉRIO OBJETIVO COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO. REEXAME SUBJETIVO DO PEDIDO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS INSUFICIENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. Caso em exame

- 1. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para reexame de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, diante da aparente colisão com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.**
- 2. Na origem, intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, o autor deixou de apresentar integralmente a documentação solicitada, o que ensejou**



o indeferimento da gratuidade. Em sede recursal, o agravante limitou-se a reapresentar os mesmos documentos da origem, quais sejam, carteira de trabalho com informações pretéritas e o salário auferido, de modo que os documentos não correspondem à realidade financeira do agravante nesse momento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão anteriormente proferido diverge da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, que veda o uso de critérios objetivos como fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural, de modo a impor o exercício do juízo de retratação.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, fixou as teses de que: (i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural; (ii) verificada a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o juiz deverá oportunizar ao requerente a comprovação de sua condição econômica, indicando de modo preciso as razões do afastamento da presunção do art. 99, § 2º, do CPC; e (iii) a adoção de parâmetros objetivos somente pode ocorrer em caráter suplementar, jamais como fundamento exclusivo.

5. Embora o acórdão anteriormente proferido tenha se limitado a avaliar o valor da parcela do veículo

financiado, o reexame subjetivo do pedido, em prestígio à tese fixada no Tema nº 1.178, não altera o resultado do julgamento. Os documentos apresentados não comprovam a situação de vulnerabilidade econômica: a carteira de trabalho se refere a vínculo pretérito e o comprovante de rendimento não são suficientes a demonstrar a realidade financeira do agravante ao tempo do ajuizamento da ação e da interposição do recurso.

6. Não se pode desconsiderar que, oportunizada a apresentação de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência, o recorrente manteve-se inerte.

7. Ainda que necessária a avaliação subjetiva do pedido, a ausência de comprovação da hipossuficiência impõe a manutenção do indeferimento do benefício, adequando-se apenas a fundamentação aos termos do precedente vinculante, sem alteração do resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

8. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido na íntegra por seus próprios fundamentos, com a adequação da fundamentação à tese do Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ, na forma do art. 1.030, II, do CPC. Determinada a remessa dos autos à Terceira Vice-Presidência para prosseguimento do exame de admissibilidade do recurso especial.

. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 98, 102, parágrafo único, e 1.030, II.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0815569-25.2022.8.19.0004**, em que figuram como apelante **DEJAIR COELHO JUNIOR** e como apelado **BANCO BRADESCO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela parte autora DEJAIR COELHO JUNIOR contra decisão interlocutória proferida no processo 0815569-25.2022.8.19.0004 ajuizado em face de BANCO BRADESCO S.A., objetivando a revisão de cláusulas contratuais e indenização por danos morais e materiais em contrato de financiamento de veículo.

Nos autos do processo originário, o juízo monocrático proferiu despacho de ID 52251745, por meio do qual, a fim de apreciar seu pedido de justiça gratuita, determinou à parte autora que apresentasse seu comprovante de rendimentos, a cópia de extrato bancário no período de um mês, cópia de fatura de cartão de crédito e a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Observando-se os autos percebe-se que o autor se pronunciou em ID 58599664, e cumpriu parcialmente a determinação ao apresentar como anexos apenas o contracheque, as declarações de IR e a carteira de trabalho.

Em razão disso, sobreveio a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada (Indexador 83523929 – processo originário -PJE), nos seguintes termos:

“Considerando a afirmação do autor, no sentido de que adquiriu veículo financiado em 60 prestações de R\$ 3.131,79, não é verossímil que não possa arcar com as despesas processuais.

Com efeito, segundo afirmações na própria inicial e a documentação juntada, o perfil do autor é de consumidor que não pode ser considerado hipossuficiente economicamente para efeitos de obtenção da gratuidade de justiça, principalmente se considerarmos a realidade de nosso país.

Levando-se em consideração a mens legis do artigo 5º, da LXXIV da Carta Magna, não se justifica, in casu, o deferimento do benefício pleiteado, pois a gratuidade do serviço judiciário deve ser vista como meio de democratização do acesso à Justiça e seu deferimento deve ser de forma criteriosa, beneficiando somente aqueles realmente comprometeriam sua subsistência e da família com o pagamento dos encargos de um processo.

Patente que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sendo forçoso concluir que suas condições sociais e patrimoniais inviabilizam o deferimento da Gratuidade de Justiça postulada.

Acerca do tema, não discrepa a jurisprudência deste Tribunal, como nos julgados e súmula abaixo colacionados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É FACULTADO AO JUIZ EXIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 39, DO

TJERJ. INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. EVIDÊNCIA DA APTIDÃO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

(2008.002.05456 - AGRAVO DE INSTRUMENTO JDS. DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 07/05/2008 – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

"AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. RECORRENTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE FAZER JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

(2008.002.03463 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 06/05/2008 – DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. É FACULTADO AO JUIZ EXIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO OU CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VERBETE 39 DA SÚMULA DO TJRJ. INSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC."

"2008.002.12704 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 05/05/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL".

Súmula 288, do TJRJ:

Nº. 288 "Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente."



Referência: Processo Administrativo nº 0026939-95.2012.8.19.0000.
Julgamento em 22/10/2012. Relator: Desembargador Reinaldo Pinto
Alberto Filho. Votação por maioria.

Ante o que foi exposto, indefiro a JG pleiteada pela autora. Venham as
custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-
se.

Diante da inércia do autor, sobreveio sentença que extinguiu a ação, nos
seguintes termos (ID 129508475):

“Com o indeferimento da gratuidade de justiça, foi o autor intimado a
recolher as custas e a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da
distribuição, porém não houve o devido recolhimento.

Não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo, determino
o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito,
com as cautelas legais, nos termos do art. 290, do CPC, cabendo
destacar que, na esteira da jurisprudência do STJ, “o cancelamento da
distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal
da parte “ (Resp nº 431.284/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi,
DJU de 21/10/2002, pág. 366).

Cumpre ainda mencionar, quanto à fundamentação legal, que Nélson
Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “o ato judicial que
determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da
petição inicial, configurando-se como sentença” (“Código de Processo
Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”,
RT, 6ª Ed., 2002, pág. 585).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e julgo EXTINTO O
PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 485, I, do CPC. Custas ex
lege. Sem honorários advocatícios, pois o contraditório não se
instaurou.



P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Daquela decisão, a parte autora interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma do decidido, argumentando que não é capaz de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento seu e de sua família, o que lhe garantiria o direito de ser beneficiário da gratuidade justiça (ID 132003069).

Acórdão de ID 16 nega provimento ao recurso.

Interposto Recurso Especial (fl. 43), foi proferida decisão pela Terceira Vice-Presidência deste Eg. TJRJ em fl. 142 o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 1178 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos para o reexame da controvérsia, passa-se ao juízo de retratação determinado pela Terceira Vice-Presidência, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – Encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado,

conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;”

O presente juízo de retratação restringe-se à verificação da compatibilidade entre o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara e a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178, não se destinando ao reexame amplo da controvérsia.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

- “(i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- (ii) existindo elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência, deverá o magistrado oportunizar à parte a comprovação de sua condição econômica, indicando, de forma precisa, os fundamentos que justificam o afastamento da presunção prevista no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil;
- (iii) eventual utilização de parâmetros objetivos somente poderá ocorrer de forma suplementar, jamais constituindo fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício.”

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária, na qual o autor, ora agravante, pretende o reconhecimento da abusividade contratual, além indenização por danos morais e materiais.

Junto à inicial, o recorrente requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça e apresentou comprovante de pagamento referente ao mês 06/2022, cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda e declaração de hipossuficiência.



Na oportunidade em que o juízo *a quo* requereu a apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência arguida (ID 52251745), quais sejam, comprovante de rendimentos, a cópia de extrato bancário no período de um mês, cópia de fatura de cartão de crédito e a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

A determinação foi parcialmente cumprida (ID 58599694), o que levou ao indeferimento da gratuidade de justiça pela decisão de ID 83523929.

Em sede recursal (ID 132003069), o apelante se limitou a apresentar os mesmos documentos contidos na origem, quais sejam, carteira de trabalho e comprovante de pagamento referente ao mês 06 de 2022.

Nessa esteira, em que pese o acórdão consignado tenha, de fato, se limitado a avaliar o valor da parcela do veículo financiado, da análise dos documentos comprobatórios não resta comprovada a situação de vulnerabilidade econômica que permita a concessão da benesse pretendida. Explico.

A carteira de trabalho trazida aos autos não traz consigo a folha que demonstra a relação de trabalho e o valor do salário auferido, se limitando a reproduzir a parte da qualificação do recorrente e informações quanto a vínculo empregatício pretérito.

Por sua vez, o comprovante de pagamento se refere ao mês 06/2022 com renda líquida de R\$5.125,57. No mesmo cenário, a apresentação de imposto de renda refere-se ao exercício de 2019 ao de 2021.

A ação foi proposta em outubro de 2022, sendo certo que no contrato a que se pretende a revisão de cláusulas, o autor firmou compromisso para aquisição de veículo em valor total de R\$187.907,40 à época, por meio do pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 3.131,79.



Para justificar a concessão da gratuidade de justiça, o requerente apresenta comprovante de renda mensal de R\$5.125, 57 e silencia quanto à determinação judicial para que apresente documentos comprobatórios da hipossuficiência arguida como a cópia de extrato bancário no período de um mês, cópia de fatura de cartão de crédito e a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

O que se percebe é que, mesmo que seja necessário avaliar subjetivamente o pedido de gratuidade apresentado, em prestígio à tese fixada no tema 1178 pelo E. STJ, não há alteração do resultado do julgamento, diante da ausência de comprovação da situação econômica do agravante que permita, *in casu*, reconhecer a hipossuficiência arguida.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ART. 1 .030, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR . MANUTENÇÃO DO DECISUM POR ACÓRDÃO DESTA COLENDIA CÂMARA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. TEMA N. 1.178 DO STJ: "I) É VEDADO O USO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA POR PESSOA NATURAL . II) VERIFICADA A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA NATURAL, O JUIZ DEVERÁ DETERMINAR AO REQUERENTE A COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO, INDICANDO DE MODO PRECISO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM TAL AFASTAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC. III) CUMPRIDA A DILIGÊNCIA, A ADOÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PELO MAGISTRADO PODE SER REALIZADA EM CARÁTER MERAMENTE

SUPLEMENTAR E DESDE QUE NÃO SIRVA COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE". ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS PRECISOS E PARÂMETROS SUBJETIVOS, DE ACORDO COM O COTEJO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS . AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCELA MENSAL DO FINANCIAMENTO DE R\$ 1.381,12, INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. VERBETE SUMULAR N . 288 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

(TJ-RJ - AG: 30025989420258190000 RJ, Relator.: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 05/08/2026, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2026)"

Por essas razões, adequo à fundamentação aos termos do tema repetitivo sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

- Dispositivo:

Ante ao exposto, **deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho na íntegra o Acórdão por seus próprios fundamentos**, na forma do disposto no art. 1.030, II, do CPC.

Pela remessa dos autos à Terceira Vice-Presidência para prosseguimento do exame de admissibilidade do recurso especial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR